

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.335, DE 2007

Altera o art. 117 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 e dá outras providências.

Autor: Deputado MANOEL JÚNIOR

Relator: Deputado GEORGE HILTON

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa a alterar o art. 117 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, para determinar que, nos estabelecimentos prisionais, serão disponibilizadas urnas para que os detentos possuidores de direitos políticos possam votar.

A proposição estabelece que o responsável pela instituição enviará, sob pena de responsabilidade, 150 (cento e cinquenta) dias antes do pleito, listagem com os detentos que se encontram na situação descrita no parágrafo anterior.

O autor, considerando que nem todos os detentos dos estabelecimentos prisionais estão com os direitos políticos suspensos, observa que “esses cidadãos não votam por simples falta de logística, haja vista que não existem seções eleitorais em estabelecimentos prisionais”. Destaca que a proposição visa a integrar os detentos à realidade social e política do país.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



073D2E4D02

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, incisos *a*, *e* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 1.335, de 2007.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Quanto ao mérito, destacamos que o projeto é uma forma de reinserção do preso na sociedade, por meio do exercício do direito de voto.

A Resolução nº 22.154 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de 02 de março de 2006, estabelece no art. 17 que os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, poderão criar seções eleitorais especiais em penitenciárias, a fim de que os presos provisórios tenham assegurado o direito de voto.

Entretanto, estima-se que apenas 2% (dois por cento) dos presos com direito a participar do processo eleitoral votaram nas eleições de 2006. Como mencionado, a Resolução nº 22.154/2006 faculta a organização do processo eleitoral, e consequentemente o voto, dentro das penitenciárias. A decisão de instalar urnas nos estabelecimentos prisionais fica a cargo de cada TRE.

Os TREs apontam o cadastramento dos presos como o principal obstáculo, pois é necessário que se faça a transferência do domicílio para a zona da eleitoral correspondente à da penitenciária. A justiça eleitoral tem de enviar servidores para fazer o levantamento dentro do presídio e aponta que o maior problema é de segurança, pois nos Estados onde existe um histórico maior de rebeliões fica mais difícil instalar as urnas.



Nos termos dos princípios fundamentais da República do Brasil, votar é um direito fundamental do cidadão, detentor de soberania, e o voto direto e secreto, com igual valor para todos é consagrado na Constituição Federal como cláusula pétrea.

A proposição, por seu turno, está totalmente de acordo com o princípio constitucional da presunção de inocência assegurado no art. 5º, inciso LVII da Carta Magna, bem como na excepcionalidade contida no art. 15, inciso III que determina a suspensão dos direitos políticos nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

Quanto à juridicidade, observamos que a alteração pretendida para o § 4º do art. 117 da Lei nº 4.737/1965 não se coaduna com o disposto no art. 91 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que impede o recebimento de requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição. Além disso, não basta o simples encaminhamento de listagem dos detentos, é necessário novo alistamento que deverá ser efetuado pela justiça eleitoral.

Assim, para adequar-se ao sistema jurídico vigente, propomos alteração no parágrafo para estabelecer que o responsável pelo estabelecimento prisional deverá enviar a lista nos prazos estabelecidos pela justiça eleitoral, pois além de atender ao comando legal estaremos dando condições à justiça eleitoral de organizar a logística necessária para promover a transferência de domicílio.

Para a técnica legislativa e a redação empregadas estarem adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, faz-se necessário suprimir a cláusula de revogação genérica contida no art. 3º. Modificamos também a redação do § 3º utilizando-se do termo “presos”, pois detentos, juridicamente, são aqueles que cumprem pena de detenção e corrigimos a expressão “exercer o voto” para “exercer o direito de voto”.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 1.335, de 2007,



na forma do substitutivo proposto.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GEORGE HILTON
Relator

ARQUIVOTEMPV.DOC



073D2E4D02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.335, DE 2007

Altera o art. 117 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 e dá outras providências.

Relator: Deputado GEORGE HILTON

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 117 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117.
.....

§ 3º Nos estabelecimentos prisionais serão disponibilizadas urnas para que os presos detentores dos direitos políticos possam exercer o direito de voto.

§ 4º O responsável pelo estabelecimento prisional enviará, sob pena de responsabilidade, em prazo a ser determinado pela justiça eleitoral, listagem com os presos que se encontram na situação descrita no parágrafo anterior.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.



073D2E4D02

Deputado GEORGE HILTON

ArquivoTempV.doc

